



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

- **PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - GESTÃO SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR.**
- **PROCESSO Nº. 188688/2021, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.**
- **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 43/2023 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2020. CGM e MPC pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva, em razão das despesas com publicidade institucional.

➤ **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. Observa-se, igualmente, guarida no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competência à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as decisões apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

➤ **DA ANÁLISE DA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS
APONTADA NO PARECER
PRÉVIO DO TCE/PR SOB Nº. 43/2023.**

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2020, que tinha como gestor à época o Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior, tendo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

➤ CONCLUSÃO

Após minuciosa análise do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal do município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2020 que teve seu trâmite em todos os setores competentes das contas municipais e houve apenas 2 (dois) apontamentos de ressalvas, sendo eles:

- a) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.
- b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O primeiro apontamento já foi sanado pelo próprio TCE/PR em análise em todas as instâncias.

O segundo apontamento nada mais é um erro técnico, onde as despesas contabilizadas na conta 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, não foram lançados na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, as quais deveriam ser contabilizadas como despesas com publicidade institucional. Além, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná menciona que as despesas realizadas no 1º e 2º quadrimestre de 2020, ficaram abaixo da média afastando a irregularidade. Contudo a unidade técnica aduziu que houve a classificação incorreta das despesas motivo pelo qual, indica-se a ressalva.

Com se vê, houve erro técnico.

Em cumprimento aos deveres e obrigações no mandato de vereança, e, em obediência às leis aplicáveis neste julgamento de contas municipais, seguimos a decisão da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR e somos pela admissibilidade do parecer do TCE/PR, acolhendo-o em sua íntegra pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas municipais do exercício financeiro de 2020 do Poder Executivo do Município de Apucarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

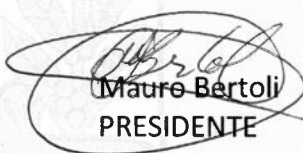
pag. 4

Por fim, esclarecidos os detalhes nas contas do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura do Município de Apucarana apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos aos nobres pares desta colenda Casa Legislativa que acolham o parecer pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em apreço.

É o parecer.

Gabinete das Comissões, 3 de outubro de 2023.

Comissão de Finanças, Economia e Orçamento


Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Antonio Garcia
SECRETÁRIO


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
RELATOR